



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.914, DE 2024

(Da Sra. Julia Zanatta)

Veda a reserva de vagas específicas para pessoas “transgênero” em instituições de ensino superior públicas e privadas, bem como em concursos públicos para ingresso no serviço público federal, estadual e municipal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 11/10/2024 09:48:01.603 - MESA

PL n.3914/2024

**PROJETO DE LEI Nº .... , DE 2024.**

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Veda a reserva de vagas específicas para pessoas “transgênero” em instituições de ensino superior públicas e privadas, bem como em concursos públicos para ingresso no serviço público federal, estadual e municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a criação de cotas ou a reserva de vagas específicas para pessoas transgênero em instituições de ensino superior públicas e privadas, bem como em concursos públicos para ingresso no serviço público federal, estadual e municipal.

Art. 2º As políticas de seleção de estudantes em universidades e candidatos em concursos públicos deverão basear-se exclusivamente em critérios objetivos de avaliação, como desempenho acadêmico, mérito individual, e qualificação profissional, sem distinção de identidade de gênero.

Art. 3º As instituições de ensino superior e os órgãos públicos responsáveis pela realização de concursos públicos deverão adotar medidas para prevenir e combater qualquer tipo de discriminação, preconceito ou violência baseada em identidade de gênero, sem, contudo, instituir cotas ou reservas específicas de vagas.

Art. 4º O disposto nesta lei não impede a implementação de políticas de combate à discriminação e de promoção da inclusão social, desde que essas políticas sejam universalistas, ou seja, destinadas a todos os grupos vulneráveis, independentemente de identidade de gênero.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 7 2 3 2 3 3 1 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir que os processos seletivos de instituições de ensino superior e concursos públicos se mantenham baseados em critérios de mérito, competência e capacidade individual, assegurando a igualdade de tratamento para todos os candidatos, sem distinções baseadas em identidade de gênero.

Reconhecendo a necessidade de inclusão social e combate à discriminação, o projeto de lei ressalta a importância de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de oportunidades. No entanto, entende-se que a reserva de cotas específicas para pessoas “transgênero” pode gerar conflitos com o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal, que prevê tratamento isonômico a todos os cidadãos, independentemente de características pessoais.

O projeto de lei propõe, portanto, que a seleção para universidades e cargos públicos siga critérios objetivos e universais, ao mesmo tempo em que incentiva o desenvolvimento de políticas amplas de inclusão social, que beneficiem todos os grupos marginalizados, sem criar distinções que possam provocar ressentimentos ou discriminações inversas.

Dessa forma, busca-se promover a coesão social e garantir que o acesso à educação e ao serviço público seja um processo justo, equitativo e baseado nas qualificações e competências de cada indivíduo.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC).

